



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Sousa

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE PRINCIPAL DE LEGÍTIMA DEFESA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE PRINCIPAL DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DAS TESES DEFENSIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri aplicar a pena ou absolver o réu nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

FRANCISCO FÁBIO CALIXTO DE ALENCAR, já qualificado nos autos, foi pronunciado perante este juízo como incurso nas sanções previstas no art.121, §2º, incisos II e IV do Código Penal (em relação à vítima Josenilton Estrela Dantas) e art.121, §2º, incisos IV e V c/c art.14, II do Código Penal (em relação à vítima Claudivânia Pereira Silva), por ter, no dia 20 de maio de 2018, por volta das 09h40min, no Posto Chabocão, cidade de Sousa/PB, matado a vítima JOSENILTON ESTRELA DANTAS, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e tentado matar a vítima CLAUDIVÂNIA PEREIRA SILVA, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a execução e impunidade em relação ao outro crime.

Em plenário, o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e da Sentença de Pronúncia.

A defesa utilizou a tese de legítima defesa em relação ao crime de homicídio qualificado e a tese de negativa de autoria em relação à tentativa de homicídio, pleiteando a absolvição do réu em ambos os delitos.

Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da causa de diminuição da pena referente ao privilégio.

Submetido a julgamento, **nesta data, o réu FRANCISCO FÁBIO CALIXTO DE ALENCAR**, na 1ª série de quesitos, relacionados ao crime cometido contra JOSENILTON ESTRELA DANTAS, o Conselho de Sentença por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela condenação do réu quanto ao delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime de homicídio NÃO foi praticado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime NÃO foi cometido por motivo fútil.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima.

Na 2ª série de quesitos, relativos ao crime cometido contra CLAUDIVÂNIA PEREIRA SILVA, por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu não absolver o réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu NÃO tentou matar a vítima.

Os demais quesitos restaram prejudicados em razão da desclassificação do delito.

Ocorrendo a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal, o Conselho de Sentença perde a competência para julgar, ficando a cargo do Juiz Presidente do Tribunal do Júri o julgamento do novo crime.

Em relação ao crime cometido contra a vítima CLAUDIVÂNIA PEREIRA SILVA, a materialidade do delito encontra-se comprovada através da ficha de atendimento ambulatorial que atesta que a ofendida deu entrada na unidade hospitalar em razão de ter sido vítima de disparo de arma de fogo (ID.35998753 – Pág. 13).

A ausência de laudo pericial capaz de atestar a natureza das lesões sofridas, por si só, não acarreta a ausência de comprovação da materialidade do crime, já que o documento mencionado e a prova testemunhal produzida em juízo efetivamente comprovam que a ofendida foi lesionada em virtude de disparo de arma de fogo.

No entanto, diante da ausência de prova pericial específica, não é possível atestar a natureza das lesões sofridas, o que impõe a capitulação do delito como lesão corporal de natureza leve, em consonância com entendimentos consolidados na jurisprudência pátria.

Em relação à autoria, as provas produzidas na instrução processual, especificamente o depoimento da vítima e demais testemunhas, demonstram que o réu Francisco Fábio Calixto de Alencar foi o autor do disparo que ocasionou as lesões na vítima.

Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR FRANCISCO FÁBIO CALIXTO DE ALENCAR**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art.121, §2º, inciso IV do Código Penal (em relação à vítima Josenilton Estrela Dantas) e artigo 129, caput, do Código Penal (em relação à vítima Claudivânia Pereira Silva).

Passo a dosar-lhes as penas nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias presentes no caso.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Culpabilidade: inerente ao próprio tipo penal.

Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais.

Conduta Social: não há nos autos informação a esse respeito.

Personalidade: não aferida tecnicamente, sendo neutra.

Motivos: inerentes ao tipo penal.

Circunstâncias: o modo de execução empregado não extrapola o inerente ao tipo penal

Consequências do crime: normais para a espécie de delito.

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em **12 (doze) anos de reclusão**, considerando as circunstâncias judiciais analisadas e a qualificadora do recurso que dificultou tornou impossível a defesa da vítima (art.61, II, c).

Na **segunda fase da dosimetria**, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena provisória no patamar anteriormente fixado.

Na **terceira fase da dosimetria**, não existem causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas ao caso, de modo que **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE

Culpabilidade: inerente ao próprio tipo penal.

Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais.

Conduta Social: não há nos autos informação a esse respeito.

Personalidade: não aferida tecnicamente, sendo neutra.

Motivos: inerentes ao tipo penal.

Circunstâncias: o modo de execução empregado não extrapola o inerente ao tipo penal de homicídio.

Consequências do crime: inerentes ao tipo penal.

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Na **segunda fase da dosimetria**, reconheço a agravante do crime ter sido praticado para facilitar a execução ou impunidade em relação a outro crime (art.61, II, b), razão pela qual exaspero a pena base em 1/6, resultando em uma pena provisória de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na **terceira fase da dosimetria**, não existem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, razão pela qual **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 3 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.**

QUANTO AO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP)

Considerando que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, aplica-se a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material), que impõe a soma das reprimendas, resultando em

uma pena de **12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO; 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.**

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Fixo o regime **FECHADO** para cumprimento da pena privativa de liberdade na Colônia Penal Agrícola de Sousa – PB.

Em observância ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, o STF, no julgamento do RE 1235340, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Considerando a decisão do Conselho de Sentença e a imposição do regime inicial FECHADO, **denego ao réu o direito de apelar em liberdade e determino a imediata expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena imposta, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis.**

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Havendo interposição de recurso, expeça-se guia provisória.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as seguintes providências:

- 1 – Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos dos condenados (art. 15, inc. III, da CF);
- 2 – Preencha-se e remeta-se o boletim individual, caso existente nos autos, ao IPC/PB para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba);
- 3 – Expeça-se a guia de recolhimento e encaminhe à Vara das Execuções Penais (art. 105 e ss. da Lei nº 7.210/84).

Publicada e intimadas as partes em plenário, registre-se a sentença.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB aos **quatro** dias do mês de **fevereiro** de ano de **dois mil e vinte e seis**.

José Normando Fernandes

Juiz Presidente

**ATA DA 02ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE SOUSA – FEVEREIRO DE 2026 – JULGAMENTO DO RÉU
FRANCISCO FÁBIO CALIXTO DE ALENCAR – PROCESSO Nº 0000990-
24.2018.8.15.0371.**

Aos **quatro** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e vinte e seis (04/02/2026)** pelas **08h00min**, no Fórum local onde se encontra presente o Exmo Dr. **José Normando Fernandes**, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, presente os oficiais de justiça, os jurados, suplentes, os estudantes de direito: Clara Nunes, presente o Representante do Ministério Público na pessoa do Dr. **Victor Joseph Wiphozer Varanda dos Santos**, também presente o réu **Francisco Fábio Calixto de Alencar**, representado pelos advogados Dr. **João Hélio Lopes da Silva OAB/PB Nº 8732** e Dra. **Jayanne Hemily Gadelha de Sá OAB/PB nº 30714**. Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Jonislan Andrade Vital, Maryanne Carolynne de Oliveira, Paloma Andrade Sarmento Gomes e Sandra Maria Nunes Novo. que justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito. Os jurados Jonislan de Lima Meneses e Paloma Andrade Sarmento Gomes, requereu dispensa da presente Reunião, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito, a partir da próxima sessão. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados para a próxima sessão, dado as ausências justificadas e o deferimento do pedido de dispensa formulado, o MM. Juiz procedeu o sorteio dos jurados suplentes, **deixando de integrar a lista de:** Jonislan de Lima Meneses e Paloma Andrade Sarmento Gomes e **passando a integrar a lista de jurados:** Érika Lopes Cordeiro da Silva e Maria Jeusdênia Teodoro de Oliveira, sendo determinada a intimação dos jurados suplentes para a próxima sessão designada. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, logo após passou a sorteá-los uma a uma, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) Francisca Damiana da Silva; 2) Laisa Alves dos Santos; 3) Fabrícia Alves de Almeida Silva; 4) Josenhelton Santos da Silva; 5) Jonisvon Andrade Vital; 6) Nadiel Cavalcante de Sousa; 7) Larissa Lohana Soares da Silva**. O representante do Ministério Público dispensou os jurados Danila Paula Nunes da Silva, Lívia Raquel Gomes Braga. A defesa dispensou a oitiva da jurada Noêmia Espínola Costa. O sorteio foi feito pelo oficial de justiça

Alexandre Gregório dos Santos, com exercício nesta Comarca de Sousa/PB. Em seguida o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando foi perguntado as partes se pretendia a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado com resposta afirmativa. Sequenciado, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquirida a vítima CLAUDIVÂNIA PEREIRA DA SILVA e as testemunhas arroladas na denúncia: LUCIANO MORAIS DE OLIVEIRA e JACÓ GARRIDO DE SOUSA. Em seguida, foi perguntado à defesa se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta afirmativa. Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas de defesa: JONÉLIO ABRANTES FILHO e LEANDRO ALVES DA SILVA. Posteriormente, o acusado foi interrogado de acordo com a mídia constante nos autos. Em seguida o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações, às 11h15min e concluído às 12h40, pedindo a condenação do réu nos termos da denúncia e da Sentença de Pronúncia. **Houve intervalo para o almoço, com início às 12h42 e término às 13h10.** Em seguida o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo a mesma iniciado às 13h15min e concluído às 14h30. A defesa utilizou a tese de legítima defesa em relação ao crime de homicídio qualificado e a tese de negativa de autoria em relação à tentativa de homicídio, pleiteando a absolvição do réu em ambos os delitos. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da causa de diminuição da pena referente ao privilégio. Logo após o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta negativa. Não havendo réplica, não há tréplica. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados do réu, o Conselho de Sentença e os oficiais de justiça, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM. Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve nenhuma reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM Juiz proferiu sentença julgando parcialmente

procedente a denúncia, condenando o réu pelo art.121, §2º, inciso IV do Código Penal e art.129, caput, do Código Penal, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. O representante do Ministério Público, inconformado com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, interpõe Recurso de Apelação com fundamento no artigo 593 III, "d", do CPP, requerendo o prazo para as competentes razões. Em seguida pelo MM Juiz foi dito: "Recebo o recurso interposto e determino a abertura de vistas para apresentação de suas razões no prazo de 08 (oito) dias." Finalizando às.15h29min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. **Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada eletronicamente apenas pelo MM. Juiz.**

Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES

04/02/2026 15:37:46

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



260204153745840000001

IMPRIMIR

GERAR PDF